

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA FAMÍLIA MOTOS EXPRESS, BEM COMO CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELAS LICITANTES DANIEL FERREIRA DA SILVA ME E VIVA MOTO EXPRESS EIRELI EPP, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.683/2019 SAAE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA RÁPIDA DE DOCUMENTOS E PEQUENOS VOLUMES, QUE NÃO ESTÃO VINCULADOS AS ATIVIDADES DOS CORREIOS, ATRAVÉS DE MOTOCICLISTA PROFISSIONAL (MOTOBOY).**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados pela FAMÍLIA MOTOS EXPRESS, chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 8.25 do edital, conforme demonstra o documento de fls. 395/410 (intenção de recorrer e e-mail com as razões do recurso).

Passando-se a análise das razões:

A **FAMÍLIA MOTOS EXPRESS** classificada em quarto lugar, alega em suas razões que o valor arrematado no pregão não se sustenta dentro dos valores globais em 24 meses, que a segunda e a terceira classificada possuem débitos com a União e sendo o capital social de ambas até R\$ 200.000,00 deveria ser solicitado detalhamento das dívidas com a união, requerendo ao fim que seja declarado a Família Moto Express como ganhadora do Pregão Eletrônico nº 51/2020.

Em sua defesa a licitante **DANIEL FERREIRA DA SILVA ME** (fls. 411/420), afirma em suas CONTRARRAZÕES diz que a recorrente toma como premissa um elemento de alto custo a prestação do serviço, o que não se aplica. Neste caso a licitante menciona o aluguel dos veículos a serem utilizados. Segundo argumenta, seriam pagos R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais) a tal título, conforme estabelecido na convenção coletiva da categoria 3. Ocorre que a recorrida não está sujeita a tais valores, uma vez que **utiliza motocicletas próprias para o exercício de sua atividade, assim como os baús que equipam as motos.**

Afirma ainda que o mesmo ocorre com os EPI's e uniformes dos motoqueiros: eles também já são de propriedade da recorrida e sua substituição é muito rara, pelo que não faz sentido incluir como custo fixo mensal, para cada motoqueiro.

Deste modo, tomando por base os valores apontados pela própria recorrente e descontando o custo referente aos itens acima descritos (R\$ 691,33), tem-se que o

custo mensal por motociclista seria de R\$ 2.809,02 (dois mil, oitocentos e nove reais e dois centavos).

Alega também em suas contrarrazões que não está inelegível e cita em sua defesa um do trecho do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. (...)

Art. 206. **Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência créditos não vencidos. em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

Alega ainda que a Recorrente está inventando exigências para o edital, apresentando extrato do SERASA alegando que o fato de terem sido realizadas diversas consultas por bancos e financeiras, além de não ter score “confiável e assertivo”, levantaria dúvidas sobre a saúde financeira da empresa. A mesma em sua defesa menciona que na lei, até onde se sabe, não existe nada neste sentido. Tampouco no edital.

A licitante **VIVA MOTO EXPRESS EIRELI - EPP** (fls. 426/427), cita José dos Santos Carvalho Filho e observa: Se o licitante vencedor for inabilitado, o pregoeiro analisará os documentos de habilitação apresentados pelo licitante que estiver em segundo lugar na ordem de classificação, e assim continuará procedendo até que encontre um licitante que atenda integralmente às condições de habilitação fixadas no edital.

Cita ainda que para ser declarado vencedor final deverá o licitante ter apresentado proposta compatível com o edital, ter oferecido o menor preço, ser considerado pelo pregoeiro como autor de preço aceitável e ter sido devidamente habilitado, e acatamento do preço apresentado, o pleito formulado vem a significar odiosa intromissão no mérito administrativo.

Alega que uma certidão positiva com efeito negativa tem o mesmo efeito, sendo a mesma totalmente apto ao certame e não questionar a capacidade financeira das concorrentes, pois a **VIVA MOTO EXPRESS EIRELI - EPP** é uma empresa com a saúde financeira excelente.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Como não poderia deixar de ser, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

**“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”**

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

**IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração.** Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

**V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido. (REsp 421946 DF 2002/0033572-1, Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135).

Sendo assim, o edital previu nos itens 8.14 e seguintes (PROPOSTA) e 9 (HABILITAÇÃO), as exigências quanto o que seria necessário observar para apresentação da proposta e quais documentos deveriam ser apresentados e em que

condições, para serem avaliados por esta Admiração, em sintonia com o estabelecido na Lei Geral de Licitações, conforme segue:

**8.14.** A **PROPOSTA** deverá obedecer aos seguintes critérios:

**8.14.1. Proposta Eletrônica.**

**8.14.1.1.** A licitante, ao registrar sua **PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO**, deverá, obrigatoriamente, especificar no campo de “**VALOR TOTAL POR LOTE**” o preço em real (CIF), considerando todas as despesas decorrentes do fornecimento, como frete, embalagens, impostos e outros que porventura possam ocorrer.

**8.14.1.2.** A proposta deverá atender o disposto no item 11, bem como as condições apresentadas no item 6.

(...)

**9. HABILITAÇÃO.**

**9.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA (art. 28 da Lei Geral), conforme o caso:**

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- c) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- d) No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, **OU** declaração, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP, **OU** pela adesão da empresa ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME ou EPP – Simples

Nacional (disciplinado no Capítulo IV da Lei Complementar nº 123/06);

- e) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;
- f) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- g) No caso de sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

9.1.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

9.2. **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** (art. 29 da Lei Geral):

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (**CNPJ**);
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste certame;
- c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões:
  - c1) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a **Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive contribuição social**, expedida pela Secretaria da Receita Federal;
  - c2) Certidão Negativa de Débitos **Mobiliários** ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos **Mobiliários**, expedida pela Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- d) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS;

- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da certidão negativa (CNDT-EN).
- f) A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito da assinatura do contrato. No entanto, toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal deve ser apresentada, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.
  - f1) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
  - f2) A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, **implicará na preclusão do direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.
  - f3) A participação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem que haja o enquadramento nessas categorias, ensejará a aplicação das sanções previstas em Lei

#### **9.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):**

##### **a) Qualificação Técnica Operacional.**

- a1) Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução do objeto, equivalente ou superior a 50% (cinquenta por cento), similar e compatível com o objeto desta licitação, devendo constar quantidade, prazos de fornecimento e especificações do mesmo (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93).

- 9.1.1. É permitido o somatório de atestados que comprovem o atendimento do percentual acima estabelecido.

**9.1.2.** O(s) atestados(s)/certidão(ões) deverá(ão) ser apresentados em papel timbrado, no original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação.

**9.1.3.** O(s) atestados(s)/certidão(ões) que não estejam em nome da licitante somente serão aceitos nos casos de cisão, fusão e incorporação da pessoa jurídica, bem como na hipótese da constituição de subsidiária integral nos termos dos arts.251 e 252 da Lei nº11.101/05, em que esteja comprovada, inequívoca e documentalmente, a transferência definitiva, para si, do acervo técnico.

**9.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA (art. 31 da Lei Geral):**

**a)** Fazer prova de possuir capital social registrado **ou** patrimônio líquido não inferior a 8% (oito por cento) do valor estimado para 12 (doze) meses, comprovado através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral, Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou apresentação do balanço.

**a1)** Se a opção da licitante for pela comprovação do patrimônio líquido deverá ser apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

**a1.1)** O balanço patrimonial e demonstrações contábeis serão aceitos, na forma da Lei, quando apresentados por meio de:

- Publicação em Diário Oficial; ou
- Publicação em Jornal; ou
- Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.
- Comprovação por Sped.

- a) Certidão Negativa de Falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da licitante pessoa jurídica ou empresário individual.
- b1) Nos casos de Recuperação Judicial e Extrajudicial, serão aceitas certidões positivas, com demonstração do plano de recuperação, já homologado pelo juízo competente em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira.

#### **9.1. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:**

- a) Declaração de que não existem no quadro de funcionários da empresa, menores de 18 (dezoito) anos efetuando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou ainda, empregado com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos efetuando qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme **Anexo V**.

Sendo assim, a avaliação quanto a aceitabilidade da proposta da segunda classificada DANIEL FERREIRA DA SILVA ME, no valor de R\$ 829.999,44 (oitocentos e vinte e nove mil novecentos e noventa e nove mil reais e quarenta e quatro centavos), levou em consideração a estimativa desta administração, o valor do atual contrato, bem como a atualização dos quantitativos do objeto, ponderando até o estabelecido no artigo 48 da Lei 8.666/93, para aplicação subsidiária, o que resulta em preço inexequível o que for abaixo de R\$ 785.009,74 (setecentos e oitenta e cinco mil e nove reais e setenta e quatro centavos). Ficando claro que a proposta da segunda classificada atende as necessidades da Administração e está aceitável quanto ao valor proposto.

Em relação aos documentos habilitatórios, não há o que se falar a respeito da licitante **VIVA MOTO EXPRESS EIRELI – EPP**, visto que, até o presente momento, não foram analisados por esta Pregoeira. Já relativamente a documentação da licitante DANIEL FERREIRA DA SILVA ME, conforme já informado no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, todos atendem as exigências habilitatórias para este certame. Especificamente quanto a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, relativas a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e contribuição social, consultando-se o site da Receita Federal a fim de confirmar a autenticidade da Certidão Positiva com Efeito de Negativa da licitante ora vencedora do certame, confirmou-se ser autêntica e válida até 17/12/2020, conforme Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020 e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU) 14/07/2020).

Logo, visto que os princípios da Isonomia e da competitividade foram respeitados nas regras editalícias apresentadas e conduzidas e condução do certame, ficando claro que a



**Prefeitura de  
SOROCABA**

empresa Recorrente comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira conhecer o recurso Administrativo, julgando-o **IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da empresa **DANIEL FERREIRA DA SILVA ME.**

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do inciso VII, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005.

Sorocaba, 01 de outubro de 2020

**RAQUEL DE CARVALHO MESSIAS**  
Pregoeira